LEI Nº 1.538, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2.009.

"Dispõe Sobre a Contratação Por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público, nos Termos do Inciso IX, do Artigo 37, da Constituição Federal, e Dá Outras Providências".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TURMALINA – Estado de Minas Gerais**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Turmalina. aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município de Turmalina, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito do Município de Turmalina:

I - atendimento a situações de calamidade pública;

II – combate a surtos epidêmicos e endêmicos;

III – realização de cadastramentos e recenseamentos, exclusivamente visando a prestação de serviços públicos ou lançamento de tributos;

IV – substituição de servidor em decorrência de dispensa, acidente, licenças, falecimento, aposentadoria, afastamento, férias, exoneração ou demissão, caso não seja possível a substituição por outro servidor do Quadro, sem prejuízo do serviço público;

V – atendimento a situações de emergência nas unidades de prestação de serviços essenciais, nas hipóteses previstas no artigo 10, da Lei Federal nº 7.783/89;

VI – atendimento a demanda transitória decorrente da execução de convênios firmados entre o Município e entes da federação ou outras entidades, exclusivamente durante o seu prazo de execução;

VII – implantação de programas ou projetos de caráter não permanente de iniciativa da União ou Estado, em parceria com o Município.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º. A contratação de profissionais substitutos prescindirá de processo seletivo.

§ 2º. A contratação de pessoal, no caso do inciso IV do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de até 1 (um) ano.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos, desde que o prazo de prorrogação total não exceda 1 (um) ano.

Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Executivo.

Parágrafo Único. A Secretaria de Administração, através do Setor de Pessoal, informará periodicamente o número total de contratos efetivados.

Art. 7º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas pelos entes federativos referidos.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 8º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - no caso do inciso III do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de início de carreira da mesma categoria funcional, no Planos de Carreira dos Servidores do Município de Turmalina;

II - nos casos dos demais incisos, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de início de carreira da mesma categoria funcional, nos Planos de Carreiras do serviço público municipal, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho local.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º. Caberá à Secretaria de Administração e Secretaria de Finanças dirimir eventuais dúvidas sobre a interpretação dos valores remuneratórios decorrentes de divergências entre tabelas salariais.

Art. 9º. Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o regime jurídico único adotado pelo Município de Turmalina.

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I e II do art. 2º.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do

inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:
I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão dos trabalhos, definidos pela contratante, no caso dos incisos I, II e IV, do art. 2º.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 14. Nos casos previstos nesta Lei é vedada a diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de contratação por motivo de sexo, idade, cor, religião ou estado civil.

Art. 15. O pessoal já contratado e os contratados nos termos desta Lei terão assegurado o percentual de até 20% (vinte por cento) dos pontos distribuídos de acordo com o tempo de serviço, nas provas de títulos de concurso público de que participar para o provimento de cargo público cujas atribuições correspondem às funções do contratado, na forma do regulamento.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente o artigo 6º, da Lei Municipal nº 851, de 31 de dezembro de 1.993.

Turmalina, 14 de dezembro de 2.009.

Zailson João Macedo Godinho

Prefeito Municipal